CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MFKQ-BIRR-7BCP-6ER2

A C Ó R D Ã O

TC-014730.989.24-1

Convenente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – HCFMRP-USP.

Conveniada: Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – Faepa.

Responsáveis: Ricardo de Carvalho Cavalli (Superintendente do HCFMRP-USP e Diretor-Executivo da Faepa), Benedito Carlos Maciel (Superintendente do HCFMRP-USP), Valdair Francisco Muglia (Diretor-Executivo da Faepa), Sonir Roberto Rauber Antonini (Diretor da Faepa) e Silvana Pischiottin Peroni (Coordenadora Técnica da Faepa).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.

Exercício: 2023.

Valor: R$30.252.641,28.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Debora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-6.

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CENTRO DE TERAPIA INTENSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PELO VALOR MÁXIMO DA TABELA CMED. JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE AVCB. MEDIDAS SANEADORAS ANUNCIADAS. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PAGA PELA ENTIDADE AOS MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE IMPARCIALIDADE INERENTE À FUNÇÃO AVALIATIVA. CUMPRIMENTO PARCIAL DA LEI Nº 12.527/11. RECURSOS APLICADOS NA FINALIDADE ALMEJADA. INEXISTÊNCIA DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE FINALIDADE. PARECER CONCLUSIVO FAVORÁVEL. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regular** a prestação de contas em exame, com a consequente quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado de R$ 21.680.411,47, sem prejuízo das recomendações e advertências assinaladas no voto do Relator, inserido aos autos.

Ressalta, por fim, que o saldo não aplicado no valor de R$ 8.572.229,81 deverá ser objeto de exame na prestação de contas do exercício subsequente.

Presente o Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Roberto Pereira Perez.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Élida Graziane Pinto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-MFKQ-BIRR-7BCP-6ER2